



PARECER JURÍDICO DPLI/DJ Nº 055/2023

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Processo n.º: 01-014.837/23-22

Licitação: SMOBI 057/2023 - TP

Objeto: Contratação de serviço técnico profissional especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a GERMA Barreiro (adequação de acessibilidade e PSCIP), utilizando os processos, tecnologias e metodologias referentes à Modelagem da Informação da Construção (BIM).

Ementa: Licitação – Minuta de edital – Tomada de Preço – Análise jurídica – Possibilidade.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise, sob o ponto de vista jurídico-formal, de minuta de edital que possui como objeto a *“contratação de serviço técnico profissional especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a GERMA Barreiro (adequação de acessibilidade e PSCIP), utilizando os processos, tecnologias e metodologias referentes à Modelagem da Informação da Construção (BIM)”*.
2. Conforme Estudo Técnico Preliminar da Contratação às fls. 04/11, a área demandante informa que a contratação do objeto acima referido se dará mediante prévia licitação na modalidade **Tomada de Preço**, do tipo **menor preço aferido de forma global**, ao custo estimado de **R\$ 132.763,82** (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), a preços de **dezembro de 2022**, com prazo de vigência de **360 (trezentos e sessenta)** dias corridos contados da assinatura do contrato, com execução em **240 (duzentos e quarenta)** dias a contar da emissão da ordem de serviço.
3. No tocante à **justificativa para contratação** consta no Projeto Básico à fl. 107 dos autos, nos seguintes termos:



“A contratação de serviço técnico profissional especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a GERMA Barreiro (adequação de acessibilidade e PSCIP), utilizando os processos, tecnologias e metodologias referentes à Modelagem da Informação da Construção (BIM), tem como objetivo permitir a posterior adequação do sistema contra incêndio e pânico e acessibilidade da GERMA Barreiro.

A Gerência de Manutenção (GERMA) do Barreiro justifica o empreendimento da seguinte forma:

‘Houve mudanças de layout na GERMA-B e conseqüente comprometimento do sistema de proteção contra incêndio e pânico.’

Assim, a demanda se pauta na necessidade das adequações referentes à incêndio e pânico nas instalações existentes, visando a obtenção do AVCB junto ao CBMMG. Além disso, o terreno, edificações e passeios devem estar construídos conforme a ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, conforme a Lei Municipal nº 8616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas de Belo Horizonte. O intuito é promover um ambiente de trabalho com medidas protetivas contra incêndio e rotas seguras de locomoção para as pessoas que utilizam o local.

Quanto às boas práticas na condução de processos BIM, será adotada a utilização do Ambiente Comum de Dados, ou Common Data Environment (CDE), que funciona como o repositório das informações do projeto. O CDE será o meio de acesso a todos os projetos e documentos gerados durante a contratação. Entende-se como principais vantagens do uso o acesso imediato às informações, a interoperabilidade entre as disciplinas e os membros do projeto, histórico de modificações, sem duplicidade de versões, bem como a transparência do processo, que permite a todos os participantes o acompanhamento do desenvolvimento do objeto da contratação. ”

4. Foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

- a. **Autorização para Licitar (fl. 03)**, datada de 28/03/2023, subscrita pelo Superintendente da SUDECAP e pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
- b. **Estudo Técnico Preliminar da Contratação (fls. 04/11)**, datado de 11/05/2023, assinado pelos engenheiros Renato Migliard Caetano, gerente da Gerência de Projetos de Edificações I e Viviane Ribeiro Silva Marcelo, gerente do Departamento de Edificações. Além disso, foi aprovado, em 02/06/2023, por Letícia Guerra Campos Fonseca, da Gerência de Monitoramento de Empreendimentos de Edificações em substituição ao Diretor da Diretoria de Edificações, Daniel Garcia Toscano;
- c. **Planejamento Integrado do Empreendimento – PINE (fls. 12/64)**;
- d. **PSCIP nº 0624452201101362 aprovado pelo CBMMG (fls. 65/87)**;
- e. **Ofício DLAC-SMPU/GELHA-SUDECAP nº 007/2020 (fls. 88/89)**, datado de 05/11/2020 assinado por Paulo Freitas de Oliveira, dispensando a necessidade de Licenciamento Ambiental e Urbanístico;
- f. **Portaria SUDECAP nº 105/2022 (fl. 90)**, designando substituto para o cargo de Diretor de Edificações em caso de ausência de seu titular;



- g. **Cópia do Ofício OF.CCG/SMOBI/Nº 133/2023 (fl. 91)** expedido pela Secretaria Executiva da Câmara de Coordenação Geral, por meio do qual consignou-se a autorização do valor limite de R\$ 121.749.440,17 (cento e vinte e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos), de Recursos Ordinários do Tesouro-ROT para a realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2023;
- h. **Cópia da Disponibilidade Orçamentária-Financeira (fl. 92)**, datada 31/05/2023, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira, contendo a dotação orçamentária 2700.1100.06.122.044.1.219.0004.449051.01.1.500.000 – CO 0000 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, no valor de R\$ 132.763,82 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), e declaração de que a despesa está em consonância com o planejamento municipal e com as normas contidas na LRF – LC 101/2000, na LOA, na LDO, na PPA, na Lei nº 11.442/2022 e no Decreto nº 18.234/2023;
- i. **Declaração (fl. 93)**, datada de 31/05/2023, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira, atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa e consonância com as normas orçamentárias, bem como com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação Geral-CCG, através do ofício CCG/SMOBI/Nº 133/2023;
- j. **Instrumento Convocatório (fls. 94/104-v)**, a ser assinado e datado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e pela Assessora Jurídica da SMOBI;
- k. **Anexos do Instrumento Convocatório:**

Anexo I - Projeto Básico de Licitação (fls. 105/133), datado de 01/06/2023, subscrito pelos engenheiros Renato Migliard Caetano, gerente da Gerência de Projetos de Edificações I e Viviane Ribeiro Silva Marcelo, gerente do Departamento de Edificações;

Apêndice I - Planilha de Orçamentos (fls. 134/136), elaborada por Luiz Otávio Coelho, verificada por Laís Rocha Santos e assinada por Daniel Alonso Amendoeira; **Apêndice II - Cronograma Físico-Financeiro do Contrato (fls. 137/139)**, elaborado por Luiz Otávio Coelho e Laís Rocha Santos, além de estar subscrito por Daniel Alonso Amendoeira; **Apêndice III - Memória de Cálculo para Preço de Venda (fls. 140/141)**, subscrita por Daniel Alonso Amendoeira e Luiz Otávio Coelho; **Apêndice IV - Cálculo de**



Mão de Obra para Consultoria (fls. 142/143), subscrita por Daniel Alonso Amendoeira e Luiz Otávio Coelho; **Apêndice V- Encargos Sociais Básicos sobre a Mão de Obra de Consultoria (fls. 144/145)**, subscrita por Daniel Alonso Amendoeira e Luiz Otávio Coelho; **Apêndice VI - Composição de Preços Unitários (fls. 146/153)**, precificado por Daniel Alonso Amendoeira e elaborado por Laís Rocha Santos; **Apêndices VII - Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica Orçamentárias (fls. 154/156-v)**;

Apêndices em Meio Digital (fl. 157): Apêndice VIII - Cronograma Físico Referencial; Apêndice IX - PSCIP nº 0624452201101362 aprovado pelo CBMMG; Apêndice X - Orientação para Orçamento de obras; Apêndice XI - Orientação para elaboração de Relatório de Planejamento de Obras; Apêndice XII - Orientações para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC; Apêndice XIII - Fluxo do processo de projetos BIM; Apêndice XIV – Ambiente Comum de Dados - CDE; Apêndice XV - Plano de Execução BIM (BEP); Apêndice XVI - Ofício Circular SUDECAP nº 154/2016 - Taxa de Destinação Final Adequada de Resíduos da Construção Civil;

Demais Anexos (158/166): Anexo II - Modelo De Declaração de que a Licitante cumpre o Artigo 7º, XXXIII Da Constituição Da República; Anexo III - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo IV - Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos para participar da Licitação; Anexo V - Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar 123/2006; Anexo VI - Modelo de Proposta Comercial; Anexo VII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao artigo 49-B, da Lei Orgânica do Município Belo Horizonte; Anexo VIII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao § 4º, do artigo 17, da Lei Municipal 10.175/2011; Anexo IX - Modelo de Garantia ou Fiança Bancária; Anexo X - Minuta do Contrato;

- l. Termo de retificação de Numeração (fl. 167)**;
- m. Justificativa e Análise dos Índices Financeiros (fls. 168/169-v)**, datada de 07/06/2023, subscrita pela Gizele Maria Pereira, da Gerência de Contabilidade;
- n. Portaria PGM nº 029/2022 (fl. 170)**, datada de 12/08/2022 e publicada em 13/08/2022, delegando competência aos advogados da SUDECAP para atuarem no âmbito da SMOBI nos feitos que menciona;



- o. **Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 013/2022 (fl. 171)**, datada de 08/07/2022 e publicada em 13/07/2022, nomeando a Comissão Permanente de Licitações;
- p. **Ofício GEEDI-SD/DJUR-SD nº 048/2023 (fls. 172/173)**, assinado por Igor Moura de Oliveira, Gerente de Elaboração de Editais, encaminhando a documentação relativa ao processo licitatório para análise e elaboração de Parecer;
- q. **Despacho de encaminhamento da Diretoria Jurídica ao Departamento de Licitações (fl. 174)**;
- r. **E-mail com adequações solicitadas pelo DPLI (fl. 175)**;
- s. **Aprovação do Projeto Básico da Licitação (fl. 176)**, datado de 07/06/2023, assinado por Henrique de Castilho Marques de Sousa, Superintendente de Desenvolvimento da Capital, e por Leandro César Pereira, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.
- t. **Termo de retificação de Numeração (fl. 177)**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Preliminarmente, ressaltamos que é competência deste Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade do ato que se pretende praticar, reservados à esfera discricionária do gestor público competente.
- 6. Igualmente, não serão analisados aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou orçamentária, além de planilhas, relatórios, documentos e declarações relacionadas a áreas técnicas específicas, sob competência e responsabilidade das autoridades signatárias.
- 7. Frisamos, ainda, no que se refere à responsabilidade técnica pela elaboração da Planilha de Custos e Quantitativos, consta a existência de anotação de responsabilidade técnica, tanto de cunho orçamentário e financeiro e como de planejamento e especificações, nos conselhos técnicos competentes (CREA/MG e CAU/BR).
- 8. Tais documentos de responsabilidade técnica são assinados por profissionais que se responsabilizam, para efeitos legais, pela demanda dos serviços a serem contratados. Além dessa obrigação legal de registro em relação ao responsável técnico (Leis nº 6.496/1997 e 12.378/2010), impõe-se tal observância ao gestor, nos termos da Súmula 260 do TCU:



Súmula 260 do TCU: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

9. Nesse sentido, vale lembrar que em conformidade com a "Teoria dos Motivos Determinantes", os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Feitas tais considerações, passa-se à fundamentação da presente análise jurídica.
10. A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública proceder à contratação de bens e serviços:

Art. 37. [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. No entanto, é preciso observar que para que se proceda a uma licitação é necessário o cumprimento de uma série de cominações legais, assim definidas pelo artigo 7º, § 2º da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que institui as normas para as licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

12. Da leitura do expediente, verificamos no documento Aprovação do Projeto Básico da Licitação, à fl. 176, que o Superintendente de Desenvolvimento da Capital e o Secretário



de Obras e Infraestrutura do Município aprovaram o Projeto Básico da Licitação, com base na justificativa constante do **item 3** deste documento e na Autorização para Licitar à fl. 03.

13. Verificamos também a previsão de orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários (apêndice I do anexo I), bem como de declaração do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura atestando a compatibilidade do objeto a ser licitado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (fls. 92/93), bem como informando a classificação orçamentária que indica a existência de recursos para cumprimento das obrigações objeto da licitação.
14. No que diz respeito ao **detalhamento dos custos** da proposta da licitante, o edital expressamente prevê que sejam apresentados o detalhamento das composições de custos unitários e o detalhamento do cálculo das leis sociais, vejamos:

10.3.2.2. Das **Composições de Preços Unitários** dos itens constantes das **Planilhas de Orçamento**, indicando os quantitativos de consumo de cada insumo que forma o Custo Unitário, na forma impressa e em meio digital, em formato Microsoft Excel, editável.

10.3.2.3. Do **detalhamento de cálculo das leis sociais**, que reflita as formas de contratação de mão de obra a ser utilizada pela licitante na execução do contrato;

10.3.2.4. **Memória de cálculo de mão de obra para consultoria**, conforme modelo do **Apêndice IV do Anexo I** deste Edital;

10.3.2.5. **Detalhamento do cálculo dos coeficientes multiplicadores (fator K e TRDE)**, que **deverão ser obrigatoriamente utilizados nas composições dos preços unitários ofertados pela licitante** conforme modelo e fórmula de cálculo disponível no **Apêndice III do Anexo I** deste Edital

15. Ainda sobre o **orçamento**, sob o prisma técnico-financeiro, cumpre ressaltar que a planilha orçamentária é elaborada com base em especificação de itens e quantitativos elaborada pela área requisitante, sendo elemento técnico fundamental para propiciar o valor do custo pela administração. No caso em análise, o custo da contratação foi estimado em **R\$ 132.763,82** (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), **sendo importante ressaltar que o cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade da área técnica, não cabendo a este Parecerista adentrar no mérito da referida questão técnica.**
16. Destaca ainda a observância da súmula 259 do Tribunal de Contas da União que estabelece que “as contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para



ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”. O Edital em análise explicita o valor teto das obras e serviços licitados, informando que serão desclassificadas as propostas com preços totais acima do valor global **(item 3)**, bem como dos valores unitários do orçamento base **(item 11.4.1)**.

17. Ato contínuo, verificamos que o certame se enquadra na modalidade **tomada de preços**, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.
18. O valor limite para contratação de obras e serviços de engenharia nessa modalidade foi atualizado por meio do Decreto Federal n.º 9.412, de 2018, para até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Como no caso vertente o valor das propostas dos licitantes é limitado à R\$ 132.763,82 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme **item 3 da minuta do edital**, é possível enquadrar o pleito licitatório na modalidade legal pretendida.
19. Além disso, conforme artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993, “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. No caso, consta no Edital a exigência de os licitantes apresentarem a certidão de cadastro no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte **(item 10.1.1.6 do Edital)**, além de prever a possibilidade do cadastro pelos demais interessados não cadastrados até o terceiro dia anterior à data fixada para a entrega das propostas **(itens 10.1.1.6.1 e 10.1.1.6.2 do Edital)**.
20. Passando à análise da minuta do edital e de seus anexos, verificamos que estão adequados aos dispositivos legais pertinentes, especialmente com o disposto no artigo 40 da Lei Geral de Licitações, que assim prevê:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;



- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

21. Em atendimento ao caput do art. 40 do mencionado diploma legal, identificamos no **preâmbulo do edital as seguintes informações: o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela lei 8.666/1993, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.**

22. Inicialmente, verificamos que consta no edital uma **descrição sucinta e clara do objeto.**

23. No que tange ao **não parcelamento do objeto**, a autoridade solicitante informa no Estudo Técnico Preliminar, à fl. 07-v, que:



“O parcelamento do objeto da contratação não é viável porque essa medida resultaria em prejuízo ao gerenciamento e eficiência global dos serviços. Esta opção não prejudicará ou restringirá a competitividade.

Sobre a perspectiva técnica, o não parcelamento permite lançar luzes sobre a responsabilidade técnica em uma única empresa contratada, a qual será mais adequada não apenas para o acompanhamento de problemas e soluções, mas propiciando facilitar a verificação das causas e atribuições de responsabilidade, de modo a aumentar o controle e fiscalização sobre a execução do objeto licitado.

Do ponto de vista econômico, haverá ganho devido à economia de escala e devido à necessidade de apenas um(a) profissional para coordenação do contrato. Agrega-se também a economia do gerenciamento, controle e tramitações internas da Contratante.

Além disso, a contratação de serviço técnico profissional especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a GERMA Barreiro (adequação de acessibilidade e PSCIP), com o fornecimento do Ambiente Comum Dados (CDE) é imprescindível para possibilitar a utilização da metodologia BIM e a correta execução do objeto. Ver procedimentos para a metodologia no item 7.2 deste Estudo Técnico Preliminar.”

24. Quanto à previsão de **sanções para o caso de inadimplemento**, há previsões no **item 15** do instrumento convocatório e na **Cláusula décima sexta** da Minuta Contratual.
25. Em relação aos **prazos e condições para assinatura, execução e entrega do objeto do contrato**, há previsão no Edital, conforme **item 16 – Apresentação de Documentos, Garantia à Execução e Formalização do Contrato e item 14 – Prazos**.
26. No tocante à informação do **local onde poderá ser examinado e adquirido o Projeto Básico**, consta, à fl. 94, que o edital e seus anexos serão disponibilizados, digitalmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, e, em seu meio físico, na Gerência de Gestão de Processos da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP.
27. No que se refere às **condições para participação na licitação**, o Edital, no **item 9 – Condições para Participação**, veda expressamente a participação dos consórcios de empresas (**item 9.1.1**). Neste ponto, vale mencionar que essa vedação foi justificada nos autos no **item 8.4** do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (fl. 07-v), nos seguintes termos:

“Não será admitida a formação de consórcio de empresas por se tratar de serviços cuja complexidade e dimensão não justificam a atuação de mais de uma empresa, dado que estas, isoladamente, têm condições de suprir os requisitos de habilitação a fim de se atender a fiel, correta e imediata execução do objeto desta contratação.

A não formação de consórcio visa atender às ofertas usuais das empresas prestadoras de serviços para execução do presente empreendimento e a pouca variedade de atividades objeto desta contratação, facilitando o gerenciamento



administrativo e financeiro dos contratos e sua saúde econômica, na manutenção dos atestados das vencedoras do certame, junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), de forma a colaborar para que os serviços sigam de forma ininterrupta, por fatores fora do alcance do município, e consecutivamente, criar maior competitividade, visando economia ao erário.”

28. Nesse exato sentido, já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCEMG, nos autos da Denúncia nº 886.497, apreciada na Sessão da Primeira Câmara, do dia 19/11/2013, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, no qual ficou claro que a vedação de participação de empresas em consórcio é lícita e razoável quando o objeto da licitação não for de alto grau de complexidade e vulto, dimensão e porte elevados, desde que justificada na fase interna da licitação:

“Verificou-se que **as justificativas dos Defendentes de que a participação de empresas reunidas em consórcio é recomendada quando a licitação tenha no seu objeto alto grau de complexidade e vulto, dimensão e porte elevados, não sendo viável a participação delas em processos que não se enquadrem nestas características**, e de que o consórcio pode prejudicar a livre concorrência e transformar o mercado numa “cartelização”, foram inoportunas nesta fase processual, entretanto, **elas seriam plausíveis, razoáveis e perfeitamente aceitáveis para serem utilizadas na fase interna do certame como justificativas para a vedação editalícia de participação de empresas em consórcio**, justificativas estas que não foram apresentadas oportunamente no processo e que caracterizaram a irregularidade anotada no exame técnico”. [...] (grifo nosso).

29. Além disso, sobre a **forma de apresentação das propostas**, as regras estão previstas no **Item 10** do Edital – Apresentação dos Envelopes.
30. Quanto ao **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**, encontra-se expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório (tipo de licitação) e é o de **menor preço**, conforme solicitado pela área requisitante no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, item 8.1.3, em observância aos mandamentos contidos no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.
31. Verificamos também que consta à fl. 94 dos autos as informações de **locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto**.
32. Identificamos a previsão do **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global** no **item 11 do Edital**, especialmente o **item 11.4 e subitens**. O Edital em análise explicita o valor teto das obras e serviços licitados, informando que serão desclassificadas as



propostas com preços totais acima do valor global (**item 3**), bem como que não serão aceitas propostas que contenham preços unitários em valores superiores aos constantes da planilha de orçamento estimado (**item 11.4.1**).

33. Também estão previstas no edital e anexos normas destinadas a conceder **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas**, inclusive no tocante à subcontratação, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e da Lei Municipal 10.936, de 22 de junho de 2016.
34. Em relação ao **critério de reajuste**, aplicável após o período de 12 meses contados da data de referência da Planilha de Orçamento, verificamos a previsão no **item 17** do Projeto Básico, assim como na cláusula décima segunda da Minuta Contratual, que definiu a **Coluna 39 – Consultoria**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, como o índice de preço a ser adotado.
35. As **condições de pagamento** estão previstas no **item 13** do Projeto Básico e na **cláusula sexta** da Minuta Contratual, que estabelecem que os serviços serão medidos após sua conclusão, com base nas disposições do Cronograma Físico-Financeiro detalhado, bem como prazo de pagamento não superior a trinta dias, a contar da data do recebimento definitivo das notas fiscais/faturas.
36. Por fim, verificamos que o Edital prevê as **instruções e normas para os recursos** nos seus itens 6 e 13 e as **condições de recebimento do objeto da licitação** no item 14 do Projeto Básico – Recebimento Definitivo dos Serviços e na cláusula décima quarta da Minuta Contratual.
37. Em relação à **minuta do contrato**, observamos o estabelecimento das condições para a execução dos serviços, expressas em cláusulas que definem as condições, direitos, obrigações e responsabilidades das partes, apresentando as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em conformidade com os artigos 54, § 1º¹, e 55² da Lei nº

1

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

2 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo,



- 8.666/93, indicando, dentre outros, o objeto, regime de execução, preços e condições de pagamento, critérios para reajustamento de preços, o crédito pelo qual correrá a despesa, cláusula para inserção da garantia a ser oferecida para assegurar a plena execução do contrato, sanções administrativas, hipóteses de rescisão, entre outras.
38. Em complementação às exigências definidas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, adiante trataremos de alguns pontos que julgamos relevantes do ponto de vista jurídico e jurisprudencial.
40. No que concerne à escolha do regime de execução é importante ressaltar que o art. 10 da Lei 8.666/93 estabelece que “As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nos seguintes regimes a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; d) tarefa; e) empreitada integral.” No entanto, a escolha deve ser dada de acordo com a natureza do objeto a ser licitado, observando o princípio da economicidade. Assim, cabe a área requisitante, por meio de conhecimentos técnicos, indicar o regime adequado conforme o objeto a ser contratado, de forma fundamentada nos autos, em atendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário do TCU)³.
41. No caso em análise, a adoção do regime de empreitada por preço unitário para a execução do contrato a ser celebrado está justificada pela área requisitante, conforme **item 8.2.1** do Estudo Técnico Preliminar da Contratação:

“Empreitada por preço unitário, visto que a planilha de orçamento é composta por serviços e segmentos de serviços em quantidades estimadas tendo como base a tabela de preços da SUDECAP para Consultoria e, assim, esta estimativa infere em imprecisão quanto ao que efetivamente será executado para cada serviço. Deste modo, a adoção da referida forma de execução visa o pagamento por preço certo e unidade determinada.

conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

³ “106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

“115. (...) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório; (...) 9.1.1. **a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório**, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99.”



Quanto aos segmentos de serviços utilizados, como os serviços de topografia, estes proporcionam a melhor aplicação e adequação à realidade em campo, uma vez que os segmentos são agrupados de modo a se obter um único serviço que caracterize adequadamente as condições locais.”

42. Ressalte-se o encargo do setor competente na escolha e motivação do regime de execução e conseqüente reflexo de tal decisão na definição das regras licitatórias, inclusive de pagamento, com vistas a evitar a desnaturação do referido regime ou mesmo o pagamento antecipado.
43. A **publicidade do instrumento convocatório**, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, deverá ser realizada mediante publicação de extrato do instrumento convocatório no **Diário Oficial do Município – DOM**, diante do disposto no **item 2.4** do Projeto Básico, ao afirmar que a contratação envolve recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI), provenientes dos Recursos Ordinários do Tesouro (ROT), **e em jornal diário de grande circulação**, em atendimento ao disposto no artigo 21, inciso II e III, da lei 8.666/93.
44. Ressalte-se que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, em obediência ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
45. O critério de julgamento das propostas será o de “menor preço”, de acordo com o item 8.1.3 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação. Deste modo, conforme disposição do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, o prazo mínimo entre a publicação do aviso de abertura da licitação e a data da sessão, **deverá ser de 15 (quinze) dias**.
46. O **prazo de validade da proposta** encontra-se disciplinado no item 14.1 do Edital, segundo o qual “a proposta deverá indicar sua validade, a qual será de no **mínimo 100 (cem) dias**⁴, a contar da data limite para sua entrega”.

4 ACORDÃO Nº 2059/2013 – TCU – 2ª Câmara (...) 9.2. alterar a redação do subitem 1.4.1 do Acórdão 2.314/2010-2ª Câmara, que passa a ter os seguintes termos: “1.4.1. *estipule, nos editais de licitação realizadas na modalidade pregão, prazo de validade das propostas compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e, sobretudo, com a experiência de licitações anteriores e com a capacidade de instrução de processos licitatórios de seu corpo técnico, de modo a reduzir a ocorrência de casos de perda da validade de propostas, justificando nos autos do procedimento licitatório as razões julgadas convenientes para a escolha, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/2002;*”

ACÓRDÃO Nº 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014. *A fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação.*



47. Os **requisitos de habilitação** estão dispostos no **item 10** do Edital, valendo observar-se que nesta fase aplicar-se-ão as normas contidas nos art. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.
48. No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, conforme declarado pela área técnica no item 8.6 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (fl. 08), os atestados exigidos atendem ao artigo 30 da Lei 8.666/93, porquanto se referem “às *parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme Curva ABC*”, bem como “os *parâmetros de qualificação técnica determinados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do certame*”.
49. Nesse ponto, vale frisar a competência particular do setor técnico em definir os critérios para averiguação da capacidade operacional e profissional das licitantes, sobretudo diante de tal afirmação quanto ao cumprimento da legislação, não nos competindo adentrar no mérito.
50. No que diz respeito à **qualificação econômico-financeira**, foi exigido o patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, consoante o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/1993. Ademais, foi exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo exigidos índices contábeis mínimos que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos de justificativa elaborada pelo Departamento de Contabilidade, Controle e Medições da SUDECAP, juntada à fls. **168/169-v**.
51. No que se refere à **fiscalização do contrato**, o item 12 do Projeto Básico de Licitação determina que todos os trabalhos objeto da Licitação serão acompanhados e fiscalizados por agente público designado pela SUDECAP, que terá plenos poderes para verificar e fazer cumprir a perfeita elaboração do projeto contratado, de acordo com as exigências contratuais, especificações, normas e instruções técnicas e padrões de qualidade, desde o início dos serviços, até o seu recebimento definitivo.

III – CONCLUSÃO

52. À vista de todo o exposto no presente parecer, e em atendimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, somos pela aprovação da minuta do edital **SMOBI**



057/2023 – TP e seus anexos acostadas aos autos do presente processo administrativo, sendo instrumentos hábeis a regular a licitação em referência.

53. Não é demais lembrar que este parecer não adentra em questões relacionadas a áreas técnicas específicas, em especial a análise de planilhas apresentadas, cálculos, cronogramas físico-financeiros, aspectos orçamentários inerentes à contratação, bem como atinentes ao juízo de valor subjacente à discricionariedade administrativa, uma vez que extrapolam a competência deste Departamento de Licitações.
54. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ANA TEREZA DE BARROS Assinado de forma digital por ANA TEREZA
DE BARROS FRANCO:05600843666
FRANCO:05600843666 Dados: 2023.06.20 09:52:14 -03'00'

Ana Tereza de Barros Franco
Advogada Pública Autárquica – DPLI-SD
OAB/MG 103.772
(Autorização conforme Portaria PGM n° 029/2022)

KELY CRISTINA Assinado de forma digital
por KELY CRISTINA
SANTOS VENIER
VENIER Dados: 2023.06.20
09:49:51 -03'00'

Kely Cristina Santos Venier
Chefe do Departamento de Licitações – DPLI-SD/SUDECAP
OAB/MG 133.005
(Autorização conforme Portaria PGM n° 029/2022)

De acordo. Encaminhe-se o parecer à Procuradoria-Geral do Município para aprovação, nos termos do art. 2º da Portaria PGM n° 029/2022.

FELIPE ALEXANDRE Assinado de forma digital por
SANTA ANNA MUCCI FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
DANIEL:05549527693 MUCCI DANIEL:05549527693
Dados: 2023.06.20 13:59:38 -03'00'

Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Diretor Jurídico – DJUR-SD
OAB/MG 102.711
(Autorização conforme Portaria PGM n° 029/2022)

Aprovo o PARECER JURÍDICO DPLI/SMOBI Nº 055/2023. Restituam-se os autos à Diretoria Jurídica da SUDECAP.

Bruno Assinado de forma digital
por Bruno Betti Costa
Betti Costa Dados: 2023.06.21
13:35:13 -03'00'

Bruno Betti Costa
BM 312.414-0 – OAB/MG 144.040
Chefe da Assessoria Jurídica/ Delegação PGM n° 026/2022